



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 13 de julho de 2023.

MENSAGEM Nº. 066/2023

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei totalmente o Projeto de Lei Nº. 111/2023**, de autoria Parlamentar, constante do caderno processual administrativo nº.18.189/2023, cujo o teor é seguinte:

 **Câmara Municipal de Guarapari**
Legislatura 2021-2024

APROVADO PROJETO DE LEI Nº 111 /2023
12 x 03 VOTOS
SALA DAS SESSÕES 27/06/2023
WENDEL SANT'ANA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.827/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, no uso de suas atribuições legais instituídas no art. 95, §1º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica **ALTERADO** o § 1º do art. 1º da Lei nº 4.827/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§1º. Poderão ser beneficiadas pela presente Lei, usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) com idade a partir de ZERO anos, com deficiência, seja física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida e idosos, desde que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devido a baixa renda familiar inseridas no limite de até 02 (dois) Salários Mínimos, comprovada através do Cadastro Único - CADÚNICO.

Art. 2º As despesas decorrentes da alteração legislativa constante do artigo 1º correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de JUNHO de 2023.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO

Sede da Câmara: Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro, Guarapari/ES, 29.200-180. Telefone: (27) 3361-1715 Anexo CMG: Rua Emilia Trindade da Silva, 149 - Itapebussa, Guarapari - ES, 29.210-010. Tel:(27)3261-1414

Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003100300032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003100300032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003100300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

A alteração proposta pela Câmara de Vereadores tenta modificar o §1º, do Art. 1º da Lei Nº. 4827/2023 por onde aumenta substancialmente o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis no Município do Município de Guarapari, serviço público planejado (administrativamente, orçamentariamente e financeiramente) que sendo executado pelo órgão da Secretaria Municipal da Saúde – **SEMSA**.

Embora louvável a preocupação dos Ilustres Vereadores proponentes da alteração, vale ressaltar que a proposta de lei, da forma que se apresenta é inconstitucional e contrária ao interesse público.

A positivação da Lei Nº. 4827/2023 é de autoria do Poder Executivo, contudo, esclareça-se que no curso processo legislativo sofreu propostas de emendas do Poder Legislativo, que, por sua vez, foram vetadas pelo Poder Executivo o que culminou na promulgação do ato pela Presidência dessa Casa de Leis, após cumprimento do rito processual legislativo.

A Lei Nº. 4827/2023, em vigor, ainda que promulgada por esse Parlamento não lhe garante a iniciar ou deflagrar outra proposta de lei alterando e aumentando consideravelmente despesa para o Poder Executivo, sem qualquer fundamentação técnica administrativa, orçamentária, financeira e jurídica que lhe confira burlar os preceitos de iniciativa de Leis, conferidas pelo rol taxativo capitulado pelo Art. 58 da Lei Orgânica Municipal – **LOM**:

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

- I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e **orçamentária, serviços públicos** e pessoal da administração;
- II – o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, **funções** ou empregos públicos **na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo**, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;
- III – fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;
- IV – criação, estruturação e **atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo**.

Isso porque compete privativamente ao Prefeito Municipal propor Projeto de Lei que disponha sobre a organização e funcionamento, e execução dos serviços públicos da administração municipal, mais especificamente no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde - **SEMSA**, conforme se extrai dos incisos I, II e IV do art. 58 da Lei Orgânica do Município – **LOM**.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre serviços públicos (planos/programas/projetos), matéria orçamentária com reflexo de aumento de despesa e sobre assunto que diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante **vício de inconstitucionalidade**, como no caso sob comento.

Deste modo, a conjectura, em questão, viola frontalmente matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que estão previstas nos incisos I, II e IV do art. 58 da Lei Orgânica Municipal – **LOM**, pois adentra no planejamento administrativo/orçamentário/financeiro, organização e funcionamento do serviço público da administração municipal, no caso da **SEMSA**.

O veto total ao Projeto de Lei, em tramitação de iniciativa parlamentar se faz necessário para evitar a invasão de competência do Legislativo no Executivo Municipal, ao qual cumpre dispor sobre o fornecimento de fraldas, inserida no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde - **SEMSA**. Ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a alteração e a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 58 da **LOM**.

In casu, a proposição de iniciativa Parlamentar acaba por gerar aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte e recurso para suportar o aumento do custo. O Parlamento tenta fingir o entendimento constitucional, editando o Art. 2º, a qual passo a destacar e transcrevê-lo:

Art. 2º As despesas decorrentes da alteração legislativa constante do artigo 1º correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Note-se que, os Nobres Edis sabem dos reflexos administrativo, orçamentários e financeiros decorrentes desta pretensa alteração legislativa, sendo caracterizado e evidenciado pelo aumento da despesa com o serviço público de fornecimento de fraldas que vem sendo objeto de planejamento, direcionamento e monitoramento constante, pelo órgão responsável (Secretaria Municipal da Saúde – **SEMSA**) pela execução do programa/projeto, porém, os parlamentares insistem em desrespeitar preceitos da própria Lei Orgânica Municipal (**LOM**) e das Constituições Estadual e Federal que juraram cumprir quando assumiram suas funções como agente político no cargo de vereador.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público Municipal.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Prescindindo quanto aos motivos que levaram a conjectura, ela se apresenta como inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Poder Executivo.

Com efeito, o Projeto de Lei, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, orçamentária e financeira, do Município, que cabe exclusivamente ao Poder Executivo, e que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo municipal. Isso equivale à prática invasão de competência, de sorte a malferir a separação dos poderes, bem como, aumentar despesas, sem a indicação da respectiva fonte de recursos.

Da Falta de Interesse Público, pelo legislador.

A alteração do texto de lei incorre na falta de interesse público, pois, conforme se extrai, a proposta acaba por gerar acréscimo de despesa e por legislar sobre matéria não lhe é afeta a iniciativa conferida constitucionalmente.

Em suma, o Projeto de Lei, em análise, manifesta ingerência indevida em matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica Municipal - LOM, relativa às normas de absorção compulsória (ou de repetição obrigatória) das Constituições Estadual e Nacional acerca do devido processo legislativo. Elaborada mediante iniciativa dos Vereadores, as disposições da lei ora atacada versam, inequivocamente, sobre matéria concernente à organização administrativa, orçamento/finanças, serviço público e ao funcionamento da administração direta do Poder Executivo, matérias estas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação frontal aos incisos I, II e IV do art. 58 da **LOM**.

Por prudência, o assunto foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM** e a Secretaria Municipal da Saúde – **SEMSA** que, por sua vez, manifestaram pelo veto total, conforme razões anexas, a qual adiro a integralidade das recomendações, como fundamento para o veto apostado ao projeto de lei, ora sob exame.

Diante do exposto e, com fundamento nos citados dispositivos legais, o Poder Executivo **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Nº. 111/2023, uma vez que se revela inconstitucional, contrário ao interesse público, além de invadir competência de gestão administrativa, orçamentária e financeira do Poder Executivo, mantendo-se a redação original da Lei Nº. 4827/2023.

Estas são as razões que **veto total** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 13 de julho 2023.

OF. GAB. CMG Nº. 100/2023

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 066/2023**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 111/2023**, de **autoria Parlamentar**, originário do caderno processual nº. 18.189/2023.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal da Saúde**

**Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Processo Administrativo nº 18.189/2023**

À SEMAD,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 111/2023, passo tecnicamente a esclarecer e subsidiar para tomada de decisão do Exmo. Sr. Prefeito o que se segue:

A priori registra-se que sobre a necessidade assistencial social dos munícipes de todo o Brasil a questão é complexa e não comporta soluções fáceis, e em verdade não é o que se espera por essa gestão do SUS municipal, ao que tecnicamente nos compete é a partir dessa constatação auxiliar enquanto agentes de promoção da política pública de saúde para tal proteção e garantia.

A pergunta que se impõe de imediato é se é possível garantir saúde para todos? E por claro todos sabem que a resposta não é agradável, isso porque enquanto as necessidades da população são infinitas os recursos para a garantia não o são. A par disso, é essencial analisarmos o direito à saúde sob seus princípios e o que pretendeu o constituinte originário em sua redação.

Como se sabe o direito a saúde é preconizado a partir do art. 196 da CRFB/88, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Posteriormente, a regulamentação do SUS foi positivada através da Lei 8.080/1990, pelo Decreto nº 7.508/2011, entre diversas outras legislações e normativas, além de protocolos, procedimentos operacionais, e uma vasta bibliografia atualizada diariamente visando a garantia do direito a saúde da melhor forma a população.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal da Saúde**

O legislador municipal ao analisar o Projeto de Lei não logrou êxito em compreender que a gestão do SUS não tem como objetivo exaurir toda a necessidade da população na distribuição de fraldas descartáveis, e **sim auxiliar através do fornecimento de fraldas descartáveis (o qual tecnicamente chamamos de insumos) a garantia do direito a saúde mediante a referida política pública na redução do risco de doença e de outros agravos no âmbito do SUS.**

De certo, diversas são as necessidades sociais da população, entretanto, **ao SUS espera-se que seja depositado a expectativa do tratamento em saúde com base no público-alvo vulnerável e respeitando os seus princípios, o qual elenco nesse momento a EQUIDADE – (...)** “reconhece que não somos todos iguais e que é preciso ajustar esse “desequilíbrio”. Se nosso objetivo é garantir que as pessoas desfrutem das mesmas oportunidades, não podemos deixar de considerar as diferenças individuais. Equidade significa dar às pessoas o que elas precisam para que todos tenham acesso às mesmas oportunidades. Por exemplo, em um pronto-socorro, a vítima de acidente grave passa à frente de quem necessita de um atendimento menos urgente, mesmo que esta pessoa tenha chegado mais cedo ao hospital.”¹

Nesse contexto, vislumbra-se que a alteração do art. 1º pelo Projeto de Lei nº 111/2023 não alcança o que realmente se almeja com a Lei nº 4.827/2023 que dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis no âmbito do **SUS** e dá outras providências, **averiguemos:**

A **ampliação de idade** trará prejuízos quanto ao público que se quer alcançar, isso porque o público ampliado pelo legislador (**infantil**) já usaria fraldas descartáveis independente de patologia clínica, e considera-se que é despesa planejada pela família, ou que possa suportar até a idade de 13 (treze) anos de idade. Caso não o possa, estão à disposição diversos programas do governo por meio do **SUAS**, na esfera assistencial. Ocorre que, para municipalidade através das expensas do **SUS**, o impacto causado

1 Acesso em 12/12/2022 às 16h43min <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/diferenca-entre-igualdade-e-equidade>





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal da Saúde**

pelo aumento do dispêndio, resultará na insustentabilidade do programa, **além de descaracterizar completamente o que se busca com o serviço de SAÚDE ora instituído.**

Conclui-se tecnicamente portanto, que a alteração acima relacionada corrompe a referida lei, e de forma indiscutível interfere na organização administrativa municipal, que conforme se depreende do art. 58, inc. I da LOM (Lei Orgânica do Município de Guarapari) é de iniciativa privativa do Prefeito, ou seja, excedendo o legislador em sua esfera de atuação, isso porque **competete ao chefe do executivo a função de administrar na busca do interesse da coletividade.**

Como premissa político-institucional a separação de poderes prevista no art. 2º da CRFB/88, traz consigo a necessidade do respeito de cada poder, sua independência e harmonia devida ao Legislativo, o Executivo e o Judiciário, como promessa e garantia ao povo!

Nesse contexto o decreto-lei 200/67 definiu em seu art. 6º alguns princípios fundamentais que deverão nortear a estrutura da organização administrativa, que devem ser observados na formação dos entes da Administração Pública de todas as esferas de governo e norteiam a separação das atividades públicas orientadas na busca do interesse da coletividade, os quais destaco os princípios do planejamento e da coordenação, vejamos:

O **princípio do planejamento** define que toda a atividade estatal obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional. Esse princípio compreende a elaboração e atualização de planos de governo, **bem como a previsão de gastos em orçamento.**

O **princípio da coordenação** define que a coordenação está diretamente vinculada à hierarquia, por meio da estruturação da atividade administrativa, evitando se a **ocorrência de divergências na**





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal da Saúde**

atividade estatal e desperdício de recursos. Visa a garantir uma maior eficiência na execução das atividades públicas.²

Nestes termos, inegável que a alteração encaminhada através do Projeto de Lei acima relacionado tem caráter ampliativo e ferem a autonomia dos poderes, consistindo em ingerência do legislativo e desrespeito claro aos princípios ora elencados, vez que ao se criar despesas deve-se determinar a fonte de recurso para despesa criada.

Por fim, ressalto que com o aumento da despesa sem a indicação para provimento de recurso orçamentário e financeiro, resultarão em uma lei ineficiente e inoperante, ocasionando na insustentabilidade do protocolo de fornecimento de fraldas descartáveis no âmbito do sus municipal que tem seu funcionamento em Guarapari desde 2015 de forma brilhante e precursora em detrimento aos municípios do Estado do Espírito Santo.

É o que cabia tecnicamente relatar e informar.

Guarapari – ES, 10 de julho de 2023,

ALESSANDRA
SANTOS

ALBANI:07415288785

Alessandra Santos Albani

Secretária Municipal de Saúde

Assinado de forma digital
por ALESSANDRA SANTOS
ALBANI:07415288785
Dados: 2023.07.10 17:45:31
-03700

² CARVALHO, Matheus – Manual de Direito Administrativo / Matheus Carvalho – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021.

